SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2278035 - SC (2026/0223929-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JULIANO MERLO
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC019972
		BRUNO LUIZ MARTINAZZO - SC043644
		LARISSA ROCETI BOTAN - PR108568
		JOELSON MERLO - SC035184
		FABIANO MERLO - SC035152
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REEXAME DE PROVAS. INOVAÇÃO RECURSAL. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, afastando a negativação da circunstância relativa à quantidade e natureza dos entorpecentes na primeira fase da dosimetria, com redução das penas.

II. Questão em discussão

2. Há múltiplas questões em discussão: (i) saber se houve nulidade do ingresso domiciliar por ausência de fundadas razões aptas a justificar a mitigação da inviolabilidade do domicílio; (ii) verificar se os fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias são suficientes para caracterizar o delito de associação para o tráfico, especialmente quanto à demonstração de estabilidade e permanência do vínculo associativo exigido pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006; (iii) definir a legalidade da valoração negativa da culpabilidade com base na pluralidade de núcleos do tipo penal do tráfico de drogas e a proporcionalidade da fração aplicada à atenuante da confissão espontânea; (iv) examinar a possibilidade de incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e os reflexos desse reconhecimento na fixação do regime inicial de cumprimento da pena; (v) aferir a

Documento eletrônico VDA61170233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: a4c49181-d65e-4567-acb8-2e60287cc28d

viabilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício; e (vi) apreciar o pedido de prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais indicados pela defesa.

III. Razões de decidir

3. Os temas relativos à indevida valoração negativa da culpabilidade e à desproporcionalidade da fração da atenuante da confissão espontânea configuram inovação recursal no agravo regimental, pois não foram deduzidos nas razões do recurso especial; incide a preclusão consumativa, vedando o conhecimento pelo Colegiado.

4. O ingresso domiciliar sem mandado judicial foi amparado em fundadas razões objetivas e concretas, justificadas pelas circunstâncias do caso: denúncias sobre tráfico no imóvel, monitoramento prévio com movimentação típica de usuários, abordagem imediata de usuário que deixou a residência portando entorpecentes. Tais elementos evidenciam situação de flagrante no interior do imóvel e legitimam a medida, inexistindo ilicitude das provas (CPP, art. 157, § 1º).

5. A manutenção da condenação pelo delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) decorre de elementos probatórios que evidenciam estabilidade, permanência e divisão de tarefas entre os agentes; afastar essa conclusão exigiria reexame de provas, obstado pela Súmula 7/STJ.

6. Mantida a condenação por associação para o tráfico, fica prejudicado o exame da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e, por consequência, da fixação de regime prisional mais brando.

7. A concessão de *habeas corpus* de ofício é de iniciativa exclusiva do órgão julgador, condicionada à verificação de ilegalidade flagrante no âmbito de sua competência (CPP, arts. 647-A e 654, § 2º), o que não se verifica na espécie.

8. É vedada, em recurso especial, a análise de alegada violação a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Inovação recursal no agravo regimental é vedada pela preclusão consumativa.

2. O ingresso domiciliar sem mandado é lícito quando fundadas razões, objetivas e concretas, indicarem flagrante delito no interior da residência.

3. A caracterização do crime de associação para o tráfico exige demonstração de estabilidade e permanência; afastá-la demanda revolvimento probatório, inviável em recurso especial.

4. A concessão de *habeas corpus* de ofício decorre da iniciativa do julgador e pressupõe ilegalidade flagrante.

5. É inadmissível, em recurso especial, a análise de violação a dispositivos e princípios constitucionais.

Documento eletrônico VDA61170233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: a4c49181-d65e-4567-acb8-2e60287cc28d

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 157, § 1º, 647-A e 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput e § 4º, e 35; Súmula 7/STJ; Súmula 568/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 3.057.226/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025; STJ, AgRg no RHC n. 231.559/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.060.925/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.209.152/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 10/10/2023; STJ, AREsp n. 2.472.310/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.920.499/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.248.245/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023; STJ, AgRg no REsp n. 2.001.544/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: a4c49181-d65e-4567-acb8-2e60287cc28d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2278035 - SC (2026/0223929-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JULIANO MERLO
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC019972
		BRUNO LUIZ MARTINAZZO - SC043644
		LARISSA ROCETI BOTAN - PR108568
		JOELSON MERLO - SC035184
		FABIANO MERLO - SC035152
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REEXAME DE PROVAS. INOVAÇÃO RECURSAL. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, afastando a negativação da circunstância relativa à quantidade e natureza dos entorpecentes na primeira fase da dosimetria, com redução das penas.

II. Questão em discussão

2. Há múltiplas questões em discussão: (i) saber se houve nulidade do ingresso domiciliar por ausência de fundadas razões aptas a justificar a mitigação da inviolabilidade do domicílio; (ii) verificar se os fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias são suficientes para caracterizar o delito de associação para o tráfico, especialmente quanto à demonstração de estabilidade e permanência do vínculo associativo exigido pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006; (iii) definir a legalidade da valoração negativa da culpabilidade com base na pluralidade de núcleos do tipo penal do tráfico de drogas e a proporcionalidade da fração aplicada à atenuante da confissão espontânea; (iv) examinar a possibilidade de incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e os reflexos desse reconhecimento na fixação do regime inicial de cumprimento da pena; (v) aferir a

Documento eletrônico VDA60849594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 15:11:14
Código de Controle do Documento: db8649da-7460-4f7c-affe-61714898404d

viabilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício; e (vi) apreciar o pedido de prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais indicados pela defesa.

III. Razões de decidir

3. Os temas relativos à indevida valoração negativa da culpabilidade e à desproporcionalidade da fração da atenuante da confissão espontânea configuram inovação recursal no agravo regimental, pois não foram deduzidos nas razões do recurso especial; incide a preclusão consumativa, vedando o conhecimento pelo Colegiado.

4. O ingresso domiciliar sem mandado judicial foi amparado em fundadas razões objetivas e concretas, justificadas pelas circunstâncias do caso: denúncias sobre tráfico no imóvel, monitoramento prévio com movimentação típica de usuários, abordagem imediata de usuário que deixou a residência portando entorpecentes. Tais elementos evidenciam situação de flagrante no interior do imóvel e legitimam a medida, inexistindo ilicitude das provas (CPP, art. 157, § 1º).

5. A manutenção da condenação pelo delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) decorre de elementos probatórios que evidenciam estabilidade, permanência e divisão de tarefas entre os agentes; afastar essa conclusão exigiria reexame de provas, obstado pela Súmula 7/STJ.

6. Mantida a condenação por associação para o tráfico, fica prejudicado o exame da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e, por consequência, da fixação de regime prisional mais brando.

7. A concessão de *habeas corpus* de ofício é de iniciativa exclusiva do órgão julgador, condicionada à verificação de ilegalidade flagrante no âmbito de sua competência (CPP, arts. 647-A e 654, § 2º), o que não se verifica na espécie.

8. É vedada, em recurso especial, a análise de alegada violação a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Inovação recursal no agravo regimental é vedada pela preclusão consumativa.

2. O ingresso domiciliar sem mandado é lícito quando fundadas razões, objetivas e concretas, indicarem flagrante delito no interior da residência.

3. A caracterização do crime de associação para o tráfico exige demonstração de estabilidade e permanência; afastá-la demanda revolvimento probatório, inviável em recurso especial.

4. A concessão de *habeas corpus* de ofício decorre da iniciativa do julgador e pressupõe ilegalidade flagrante.

5. É inadmissível, em recurso especial, a análise de violação a dispositivos e princípios constitucionais.

Documento eletrônico VDA60849594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 15:11:14
Código de Controle do Documento: db8649da-7460-4f7c-affe-61714898404d

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 157, § 1º, 647-A e 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput e § 4º, e 35; Súmula 7/STJ; Súmula 568/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 3.057.226/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025; STJ, AgRg no RHC n. 231.559/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.060.925/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.209.152/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 10/10/2023; STJ, AREsp n. 2.472.310/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.920.499/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.248.245/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023; STJ, AgRg no REsp n. 2.001.544/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIANO MERLO em face de decisão monocrática de minha lavra (fls. 807/828), em que conheci parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, dei-lhe parcial provimento, para, afastando a negativação da circunstância relacionada à quantidade e natureza dos entorpecentes, reduzir as penas do recorrente e da corré.

No presente regimental (fls. 834/845), o agravante sustenta a nulidade do ingresso domiciliar, argumentando que as denúncias anônimas, o monitoramento do imóvel e a abordagem de usuário nas proximidades da residência não configurariam fundadas razões aptas a justificar a mitigação da inviolabilidade do domicílio. Defende que a legalidade da diligência foi validada retroativamente pelos elementos apreendidos após o ingresso, em afronta à jurisprudência constitucional sobre o tema.

Aduz a atipicidade da conduta prevista no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, sustentando que os elementos reconhecidos pelas instâncias ordinárias demonstram, quando muito, coautoria no delito de tráfico de drogas, mas não evidenciam vínculo associativo estável e permanente apto a caracterizar o crime autônomo de associação para o tráfico.

Argumenta ser indevida a valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria, ao fundamento de que a exasperação da pena-base decorreu apenas da referência a múltiplos núcleos do tipo penal do art. 33 da Lei de Drogas, os quais

Documento eletrônico VDA60849594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 15:11:14
Código de Controle do Documento: db8649da-7460-4f7c-affe-61714898404d

descreveriam um único contexto fático e não condutas autônomas praticadas em situações distintas.

Assevera a desproporcionalidade da fração aplicada à atenuante da confissão espontânea, afirmando que a redução de 1/12 não foi acompanhada de fundamentação concreta apta a justificar percentual inferior ao ordinariamente utilizado.

Defende o reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sustentando que o único fundamento utilizado para afastar o benefício foi a condenação pelo delito de associação para o tráfico. Argumenta que, afastada essa condenação, estariam preenchidos os requisitos necessários à incidência do redutor em seu patamar máximo.

Ressalta que o redimensionamento das penas e o eventual reconhecimento do tráfico privilegiado impõem a fixação de regime inicial menos gravoso, sustentando serem favoráveis as circunstâncias judiciais e compatível o regime semiaberto com a reprimenda resultante.

Requer, não havendo retratação, seja o regimental submetido a julgamento colegiado, acolhendo-se as teses acima destacadas. Subsidiariamente, pugna pela concessão de *habeas corpus* de ofício e pelo prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais indicados em suas razões.

É o breve relatório.

VOTO

De início, verifica-se a ocorrência de inovação recursal quanto às alegações de indevida valoração negativa da culpabilidade e desproporcionalidade da fração aplicada à atenuante da confissão espontânea. Uma vez que tais temas não integraram o escopo das razões do recurso especial, operou-se a preclusão, vedando-se o seu exame por este Colegiado.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há três questões em discussão: (i) saber se há prequestionamento do art. 41 do Código de Processo Penal, considerando a ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a matéria tratada no dispositivo*

Documento eletrônico VDA60849594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 15:11:14
Código de Controle do Documento: db8649da-7460-4f7c-affe-61714898404d

legal apontado pela parte recorrente e a não demonstração de ofensa ao art. 619 do CPP; (ii) saber se é possível o reexame de provas nesta instância; e (iii) saber se os argumentos da parte agravante sobre a dosimetria da pena configuram inovação recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação defensiva referente à Súmula 284/STF é estranha aos autos, pois tal óbice não foi abordado na decisão impugnada.

4. Não há prequestionamento do art. 41 do Código de Processo Penal, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre a matéria tratada no dispositivo legal apontado pela parte recorrente, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ. Não foi demonstrada ofensa ao art. 619 do CPP, o que impossibilita aferir eventual omissão da Corte local.

5. A inversão do julgado quanto à tese absolutória demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Os argumentos da parte agravante sobre a dosimetria da pena configuram inovação recursal, vedada pela preclusão consumativa, pois não foram devidamente trabalhados no recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O prequestionamento é requisito indispensável para a análise de matéria em recurso especial, mesmo em se tratando de questões de ordem pública. 2. É inviável o reexame de provas em recurso especial. ***3. A inovação recursal no agravo regimental é vedada pela preclusão consumativa****. Dispositivos relevantes citados:*

CPP, arts. 41 e 619; Regimento Interno do STJ, art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b"; Lei nº 9613/98; Súmula 7/STJ; Súmula 211/STJ.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp n. 2.372.482/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023; STJ, AgRg no AREsp 1789841/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/10/2021, DJe de 19/10/2021; STJ, AgRg no REsp n. 1.902.294/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021; STJ, AgRg no AREsp n. 2.342.806/PR, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025; STJ, AgRg no REsp n. 1.948.179/MT, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021; STJ, RHC n. 204.309/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 957.961/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025.

(AgRg no AREsp n. 3.057.226/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025)

Assim, não se conhece do regimental quanto a tais pontos.

Documento eletrônico VDA60849594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 15:11:14
Código de Controle do Documento: db8649da-7460-4f7c-affe-61714898404d

Acerca do restante, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso analisado.

Em relação ao mérito, todavia, deve a decisão combatida ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a violação ao art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA reconheceu a validade da diligência domiciliar nos seguintes termos do voto do relator (grifos nossos):

> *"No caso em exame,* ***os policiais relataram que haviam recebido diversas denúncias acerca da prática de tráfico de drogas na região, indicando como ponto de comercialização uma casa de madeira branca, com soleira azul, situada ao final da rua. A partir dessas informações, passaram a monitorar o local e observaram um indivíduo que ali ingressou e saiu poucos instantes depois, permanecendo na residência por período notadamente breve. Ele foi abordado logo em seguida, ocasião em que foram encontradas em sua posse duas buchas de cocaína, pesando 0,86g, além de uma pedra de crack, com massa de 0,46g.***
>
> ***Após a apreensão dos entorpecentes com o usuário, os agentes públicos dirigiram-se ao imóvel, onde localizaram os réus, proprietários da casa, bem como outros dois usuários que realizavam a compra de drogas.*** *Em buscas efetuadas no interior da residência, foram apreendidos 17,82g de crack, 15,64g de cocaína, 5,92g de maconha, a quantia de R$ 1.175,00 (um mil cento e setenta e cinco reais) em espécie, além de quatro balanças de precisão e três aparelhos celulares.*
>
> *Nesse contexto, o ingresso dos agentes públicos na residência decorreu do conjunto de* ***elementos que antecederam a diligência, especialmente das diversas denúncias recebidas acerca da prática de tráfico no local e do monitoramento realizado, por meio do qual os policiais constataram que um indivíduo adentrou a casa e dela saiu em poucos instantes, permanecendo ali por tempo notadamente reduzido. A abordagem imediata do usuário e a apreensão das porções de cocaína e crack que ele carregava reforçaram a suspeita de que o imóvel servia à comercialização de entorpecentes, circunstâncias que, analisadas em conjunto, conferem justa causa para o ingresso sem mandado diante da situação de flagrante e da natureza permanente do delito.***
>
> *Registra-se que a diligência realizada no interior da residência resultou na apreensão de expressiva quantidade de drogas - 17,82g de crack, 15,64g de cocaína e 5,92g de maconha - além de R$ 1.175,00 (um mil cento e setenta e cinco reais) em espécie, quatro balanças de precisão e três aparelhos celulares, o que corrobora a verossimilhança das informações prévias e confirma a pertinência da medida adotada."* (fl. 653)

Documento eletrônico VDA60849594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 15:11:14
Código de Controle do Documento: db8649da-7460-4f7c-affe-61714898404d

Infere-se dos excertos acima que a mitigação da garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar decorreu de elementos concretos e objetivamente verificáveis, aptos a legitimar a atuação policial: as diversas denúncias sobre o tráfico no imóvel descrito; o prévio monitoramento do local pelos agentes; a observação de um indivíduo que ali entrou e permaneceu por tempo brevíssimo; e, de modo decisivo, a abordagem imediata usuário logo após sair da residência, com quem foram apreendidas porções de entorpecentes.

Esse encadeamento fático - denúncias específicas sobre o ponto de venda, monitoramento prévio com constatação de movimentação típica de transação de drogas e a efetiva apreensão de entorpecentes em posse do usuário ao deixar o local - formou o conjunto de fundadas razões necessário para a intervenção, conferindo justa causa à diligência subsequente no imóvel e preservando a excepcionalidade da medida.

Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial é lícito quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem a ocorrência de situação de flagrante delito no interior da residência, situação que se verifica no presente cenário.

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que negara provimento a recurso em habeas corpus impetrado em favor de acusado preso em flagrante, com conversão da custódia em preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.*
>
> *2. A Defesa alegou nulidade das provas decorrentes de busca domiciliar realizada sem mandado judicial, sob o argumento de ausência de fundadas razões para o ingresso na residência, bem como a inexistência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para a decretação e manutenção da prisão preventiva, sustentando ainda a existência de condições pessoais favoráveis do Agravante e a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a busca domiciliar, realizada sem mandado judicial, é nula por ausência de fundadas razões que evidenciassem situação de flagrante delito no interior da residência; (ii) saber se a prisão preventiva do Agravante, decretada em razão do crime de tráfico de drogas, encontra-se devidamente fundamentada à luz dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal e se admite substituição por*

Documento eletrônico VDA60849594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 15:11:14
Código de Controle do Documento: db8649da-7460-4f7c-affe-61714898404d

medidas cautelares diversas da prisão; (iii) saber se a tese de negativa de autoria pode ser examinada na via estreita do habeas corpus e de seu recurso ordinário, à vista da limitação de cognição dessa ação constitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem consignou que o ingresso dos policiais no domicílio ocorreu após denúncia anônima, realização de campana prévia, abordagem de usuário de entorpecentes que, ao sair da residência, foi flagrado com porções de crack e confessou tê-las adquirido no interior do imóvel, circunstâncias que configuram, em juízo preliminar, fundadas razões objetivas e concretas de ocorrência de flagrante delito a justificar a mitigação da inviolabilidade domiciliar, afastando, neste momento, o reconhecimento da ilicitude da busca domiciliar e das provas dela decorrentes.

6. Assentou-se que a via do habeas corpus, em razão de sua cognição limitada, não comporta exame aprofundado do conjunto fático-probatório para concluir, de plano, pela ilegalidade do flagrante ou pela nulidade das provas, sendo necessária a instrução da ação penal para eventual análise mais detalhada da dinâmica dos fatos.

7. A alegação de negativa de autoria não foi conhecida, por demandar reexame de provas e incursão aprofundada no acervo probatório, providência incompatível com o rito célere e documental do habeas corpus e de seu recurso próprio.

8. A prisão preventiva foi reputada devidamente fundamentada, com base na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão, após monitoramento prévio, de relevante quantidade e variedade de drogas (crack, cocaína e maconha), além de numerário e objetos relacionados ao tráfico, circunstâncias que demonstram a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva.

9. Entendeu-se que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal se mostram insuficientes para acautelar a ordem pública, diante da gravidade concreta e das circunstâncias do fato, bem como que eventuais condições pessoais favoráveis do Agravante não bastam, isoladamente, para afastar a custódia cautelar quando presentes os pressupostos e fundamentos legais da prisão preventiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 231.559/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. TEMA 280/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280 de repercussão geral, fixou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em

Documento eletrônico VDA60849594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 15:11:14
Código de Controle do Documento: db8649da-7460-4f7c-affe-61714898404d

fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, indicando flagrante delito.

2. No caso concreto, a diligência policial foi precedida de denúncia, monitoramento em diversas oportunidades e abordagem de usuário que confirmou a aquisição de droga na residência do agravante, seguida da apreensão, no interior do imóvel, de cocaína, balança de precisão e outros apetrechos típicos do tráfico, circunstâncias que evidenciam fundadas razões para o ingresso domiciliar e legitimam a medida.

3. Reconhecida a justa causa para a busca domiciliar, não há falar em ilicitude das provas nem em aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.060.925/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

De outro lado, acerca da alegada violação ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e aos arts. 155 e 386, VII, do CPP, a Corte local manteve a condenação pelo delito de associação para o tráfico nos seguintes termos (grifos nossos):

"A autoria e materialidade delitiva estão comprovadas *por meio do boletim de ocorrência n. 00579.2025.0000109, auto de apreensão, auto de constatação provisória, relatório técnico de ordem pública n. 69/PMSC/2025, boletim de ocorrência n. 02404.2025.0000175 (evento 01 do inquérito policial), laudos periciais n. 2025.23.00426.25.003-22, 2025.23.00426.25.004-94 e 2025.23.00426.25.005-66 (evento 21 da ação penal), laudo pericial n. 2025.23.00426.25.008-72, acompanhado do respectivo relatório de missão policial (evento 84 da ação penal) e pela prova oral colhida em ambas as etapas procedimentais.*

[...]

Segundo o conjunto probatório acostado aos autos, ***a Polícia Militar recebeu diversas denúncias anônimas informando intensa movimentação relacionada ao tráfico de drogas na residência dos réus, local onde também funcionava um brechó, utilizado como fachada para a atividade ilícita.***

Durante esse período, foram realizadas diligências para observar o endereço, tendo sido observado pelos agentes públicos um fluxo típico de usuários, consistente em breves entradas e saídas do imóvel. *Essa dinâmica se confirmou na abordagem realizada em 09 de fevereiro de 2025, quando o usuário Rodrigo de Souza foi flagrado com 0,21g de crack logo após deixar a residência, relatando ter adquirido o entorpecente no local.*

Dias depois, em 22 de fevereiro de 2025, durante novo monitoramento, os policiais visualizaram o veículo VW/Gol Special, cujo passageiro, Mairon Felipe Michelin, dirigiu-se rapidamente à residência dos acusados, retornando ao carro logo em seguida. Na abordagem realizada poucos metros adiante, foram encontrados com o referido indivíduo 0,86 g de cocaína e 0,46g de crack,

Documento eletrônico VDA60849594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 15:11:14
Código de Controle do Documento: db8649da-7460-4f7c-affe-61714898404d

substâncias em embalagens idênticas às posteriormente recolhidas no interior da casa, o que reforça a conexão entre o entorpecente e o ponto de venda operado pelos réus.

Diante das circunstâncias de flagrante delito, a guarnição deslocou-se até a residência, onde encontrou os acusados Franciele Galdino e Juliano Merlo, além de outras duas pessoas que se identificaram como clientes do suposto brechó.

Segundo registrado nos autos, a própria ré Franciele indicou aos policiais o local exato onde as drogas estavam armazenadas, tendo sido apreendido dentro do imóvel 17,82g de crack já fracionado, 15,64g de cocaína, 5,92g de maconha, quatro balanças de precisão, R$ 1.175,00 (um mil cento e setenta e cinco reais) em espécie e aparelhos celulares utilizados para a comercialização das substâncias.

A análise pericial dos dados extraídos do celular de Franciele (evento 84 da ação penal) revelou vasta quantidade de conversas com usuários e fornecedores, evidenciando que o casal utilizava o brechó como fachada para dissimular o tráfico. As mensagens revelam uso sistemático de códigos como "tecidos brancos", "camisetas", "peças" e "anéis" para designar diferentes tipos e quantidades de drogas, além de tratativas reiteradas envolvendo valores, horários de retirada e divisão de tarefas.

Nas conversas mantidas com Shalako Jansem Bonaldo, por exemplo, verificam-se sucessivas solicitações de "tecidos brancos" e "camisas sociais em tecido branco", com pedidos que chegam a 200 ou 300 "peças", além de tratativas para retirada imediata no local. As expressões empregadas, aliadas às quantidades mencionadas e à urgência no atendimento, revelam inequívoca referência à cocaína. *Em diálogo diverso, com Jocelei Dias, embora a negociação inicie com o pedido de "anel", o próprio interlocutor, em seguida, desfaz a cifra ao solicitar expressamente que sejam separados "5 g", além de tratar de valores, pagamentos por Pix e data de quitação, o que afasta qualquer interpretação alternativa sobre a natureza da transação.*

As conversas com Tamara Fernandes , por sua vez, indicam não apenas fornecimento de entorpecentes, mas também especificação de tipos e qualidades, com menções diretas a "5", "250" e à expressão "não é a escama, é comercial", reafirmando que a negociação dizia respeito à droga. Também se nota a preocupação da interlocutora em relação à entrega, o que reforça a habitualidade do fornecimento. *Em relação a Marcelo Eduardo Dambros Salles, reconhecido no próprio relatório como indivíduo preso por tráfico, as conversas revelam negociação de quantidades e valores de forma típica do abastecimento, com referências como "200 cada 5", "600", "10", "15" e alusões a custos adicionais ("50 da caixa de cerveja", "60 da corrida"), contexto que demonstra o papel de Franciele na cadeia de aquisição do entorpecente, e não apenas na revenda.*

Outra sequência relevante envolve William Rafael dos Anjos Mendonça, que atua como fornecedor, com

Documento eletrônico VDA60849594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 15:11:14
Código de Controle do Documento: db8649da-7460-4f7c-affe-61714898404d

discussões específicas sobre quantidades ("10 g"), preços ("350", "50", totalizando "400"), divisão de formas de pagamento ("90 no Pix"), definição de horários e confirmação da chave Pix, com identificação completa do fornecedor. A troca evidencia fornecimento regular, pagamento misto e preocupação com segurança, revelando operação ilícita organizada. Já com Camila Koloske da Silva, surgem pedidos como "manda um 20 da dourada", "se for só dengalo manda só a prata", expressões utilizadas para diferenciar qualidades do entorpecente, além da oferta rotineira de valores entre 100 e 109 reais, sempre mediante pagamento posterior por Pix.

Além dos usuários que adquirem droga para consumo imediato, há também diálogos com intermediários, como o caso de Roberto Pires de Melo, que envia mensagem solicitando "um pó", levando a acusada a bloquear o contato e a questionar Daurito Domingos Fernandes se ele havia repassado seu número a terceiros, advertindo que precisava ser avisada antecipadamente.

Neste ponto, destaca-se que para a caracterização do ilícito não se exige que o agente seja flagrado na realização do ato de efetivo comércio, tendo em vista tratar-se de um tipo penal misto alternativo, que prevê uma pluralidade de verbos-núcleos*, entre os quais o ato de ter em depósito, oferecer, transportar ou guardar sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

Assim, a prática de qualquer uma das dezoito condutas previstas no tipo penal, é suficiente para configurar o crime, não se exigindo o flagrante da venda ou entrega da substância.

[...]

Diante de todos estes elementos não há o que se falar em insuficiência probatória capaz de implicar na absolvição por aplicação do princípio in dubio pro reo, eis que plenamente demonstrada a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 pelos réus.

[...]

Da mesma forma, a prática do crime de associação para o tráfico pelos três réus está suficientemente comprovada pelo caderno probatório.

[...]

Para caracterização do delito, portanto, não basta o vínculo eventual, necessitando, pois, da presença do animus associativo, consubstanciado na convergência de vontade dos agentes em unirem-se de modo estável e permanente, com a finalidade específica voltada para a prática do crime de tráfico ilícito de drogas.

In casu, a prova dos autos demonstra o preenchimento das elementares do tipo penal em apreço pelos apelantes, eis que plenamente demonstrado o vínculo estável e permanente para a prática do tráfico de drogas pelo casal.

Importa ressaltar que, embora o conteúdo das conversas se concentre principalmente na conta vinculada ao aparelho de Franciele, os elementos extraídos do contexto revelam atuação conjunta do casal. Os policiais, em juízo, relataram que usuários apontavam tanto Franciele quanto Juliano como

Documento eletrônico VDA60849594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 15:11:14
Código de Controle do Documento: db8649da-7460-4f7c-affe-61714898404d

> ***responsáveis pelo fornecimento; afirmaram ainda que, segundo relatos de usuários, Franciele adentrava o quarto para buscar a droga enquanto Juliano atendia do lado de fora.***
>
> ***Tal dinâmica é coerente com as conversas em que a acusada menciona "ver com o Ju" sobre determinados atendimentos. Além disso, o fluxo constante de pessoas observado nas diligências, aliado à apreensão de droga fracionada, balanças de precisão e dinheiro em espécie na residência, corrobora a existência de divisão de tarefas entre os acusados, sendo irrelevante que a maior parte das mensagens esteja registrada apenas no telefone de Franciele, pois o exercício conjunto da atividade foi reconhecido tanto por usuários abordados quanto pelos agentes que acompanharam a movimentação anterior ao flagrante.***
>
> *Deste modo, restou plenamente caracterizada a atuação de modo associado à realização da atividade criminosa que vinha sendo desenvolvida em conjunto pelos apelantes, de maneira estável, duradoura e permanente, não havendo dúvidas sobre a prática do crime de associação para o tráfico.*
>
> ***Assim sendo, por não ter dúvidas de que os réus se associaram de maneira estável e permanente para cometer o delito de tráfico de drogas, agindo de forma organizada, mantém-se a sentença condenatória incólume no ponto.****"* (fls. 654/662)

O contexto fático revela que o imóvel (onde funcionava um brechó de fachada) era utilizado como ponto de venda de entorpecentes, fato constatado pelo prévio monitoramento policial, que observou fluxo típico de usuários, bem como pelas abordagens a clientes logo após deixarem o local em posse de cocaína e *crack* em embalagens idênticas às posteriormente apreendidas no imóvel.

Verifica-se, além disso, a apreensão no interior da residência de expressiva quantidade e variedade de substâncias entorpecentes (17,82 g de *crack* fracionado, 15,64 g de cocaína e 5,92 g de maconha), quatro balanças de precisão, R$ 1.175,00 (mil cento e setenta e cinco reais) em espécie e aparelhos celulares. A análise pericial dos dados telefônicos revelou intensa negociação de drogas com fornecedores e compradores por meio de linguagens cifradas (como "tecidos brancos", "camisetas" e "anéis"), combinando valores, entregas e pagamentos via Pix.

Depreende-se, ainda, do excerto colacionado que o Tribunal *a quo*, amparado pelo acervo probatório, ratificou a convergência de vontades entre os réus para a narcotraficância. Restou demonstrado o liame subjetivo dotado de estabilidade, permanência e divisão de tarefas (enquanto um acompanhava o atendimento externo, o outro buscava a droga no interior do imóvel e gerenciava as tratativas), conforme relatos colhidos, menções explícitas em mensagens e a dinâmica do local. Ficou caracterizado o vínculo associativo duradouro voltado à atividade ilícita dissimulada no estabelecimento.

Documento eletrônico VDA60849594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 15:11:14
Código de Controle do Documento: db8649da-7460-4f7c-affe-61714898404d

Desconstituir a conclusão de estarem preenchidas as elementares do crime de associação para o tráfico demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência igualmente obstada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1.º, INCISO IV, e 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTENTE. CONDENAÇÃO FUNDADA NA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL E OUTRAS PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO. OFENSA. ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. PLEITOS ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo para fins de prequestionamento, examinar supostas ofensas a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.*
>
> *2. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.*
>
> *3. O entendimento adotado pela Corte a quo é apto à solução de todas as questões suscitadas e, por via de consequência, o acórdão não é de ser considerado nulo tão somente porque contraria os interesses da parte sucumbente.*
>
> *4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que "[...] é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal." (AgRg no HC 497.112/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019).*
>
> ***5. Na hipótese, para acolher a tese defensiva de que, na espécie, as provas colhidas em juízo não são suficientes para, cotejadas com os termos da confissão extrajudicial, alicerçar a condenação, seria indispensável reexame dos elementos probantes que instruem o caderno processual, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.***
>
> ***6. O Tribunal a quo concluiu que há provas concretas e suficientes para a condenação pelos delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico de entorpecentes, bem como não ser o caso de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Incidência da Súmula n. 7/STJ.***

Documento eletrônico VDA60849594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 15:11:14
Código de Controle do Documento: db8649da-7460-4f7c-affe-61714898404d

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.209.152/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 10/10/2023.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual a defesa alega ausência de provas para a condenação por tráfico de drogas e pleiteia a desclassificação da conduta para posse de droga para consumo pessoal (art. 28 da Lei 11.343/2006). O agravante foi condenado a 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, em regime fechado, e 729 dias-multa, pela prática de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se há provas suficientes para a condenação do agravante por tráfico de drogas, conforme o art. 33 da Lei 11.343/2006, e (ii) se é possível a desclassificação do delito para o tipo previsto no art. 28 da mesma Lei, considerando-se as circunstâncias e o material probatório

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No caso, a condenação pelo tráfico foi lastreada na quantidade de droga apreendida, na prova testemunhal e nas circunstâncias do flagrante. *O ora agravante seria o proprietário do imóvel, tentando empreender fuga ao avistar a presença dos agentes policiais, sendo apreendidos em sua posse 11 pinos d cocaína, 2 pedras de crack e dinheiro em espécie. No imóvel, foram encontrados, ainda, outras 210 pedras de crack. No total, foram apreendidos 17,30g de cocaína e 56,50 g crack.*

4. Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, inclusive quanto ao pleito desclassificatório, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte. Incidência da Súmula 7/STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.472.310/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo

Documento eletrônico VDA60849594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 15:11:14
Código de Controle do Documento: db8649da-7460-4f7c-affe-61714898404d

previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.

4. No caso, a instância de origem - dentro do seu livre convencimento motivado - apontou elementos concretos, constantes dos autos, que efetivamente evidenciam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração de crime autônomo.

5. Para entender de forma diversa e afastar a compreensão das instâncias de origem de que o recorrente se associou, com estabilidade e permanência, para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório amealhado aos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

6. As instâncias ordinárias elevaram a pena-base considerando a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, a evidenciar que atuaram em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

7. A Terceira Seção deste Superior Tribunal possui o entendimento de que é inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, quando o agente foi condenado também pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei de Drogas, por restar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa, no caso, especialmente voltada para o cometimento do narcotráfico.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.920.499/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Dessa forma, mantida a condenação pela associação para o tráfico, resta prejudicada a análise acerca da aplicação da minorante do tráfico privilegiado e, por consequência, da fixação de regime prisional mais brando (AgRg no REsp n. 2.248.245/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026).

No tocante ao pleito de *habeas corpus* de ofício, salienta-se que, com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.

Com igual conclusão, citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA MODULAÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60849594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 15:11:14
Código de Controle do Documento: db8649da-7460-4f7c-affe-61714898404d

[...]

4. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante - o que não se vê no caso dos autos -, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁF ICO ILÍCITO DE DROGAS. PARECER MINISTERIAL. CARÁTER OPINATIVO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CONCESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. TESE DEFENSIVA DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF E 356/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Se não houve a concessão de habeas corpus de ofício é porque não se detectou, de plano, a existência de ilegalidade que autorizasse a atuação na forma do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal. Não é necessário ao Julgador justificar os motivos pelos quais não concedeu ordem de ofício, tendo em vista que essa medida advém de sua atuação própria e não em resposta à postulação das partes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

Por fim, ressalta-se ser vedada a análise de violação de dispositivos e princípios constitucionais em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp n. 2.001.544/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60849594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 15:11:14
Código de Controle do Documento: db8649da-7460-4f7c-affe-61714898404d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.278.035 / SC

Número Registro: 2026/0223929-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50010954920258240037

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JULIANO MERLO
ADVOGADOS	: MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC019972
	BRUNO LUIZ MARTINAZZO - SC043644
	LARISSA ROCETI BOTAN - PR108568
	JOELSON MERLO - SC035184
	FABIANO MERLO - SC035152
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: FRANCIELE GALDINO
ADVOGADO	: LUIS AZAMBUJA TESSARI - SC042446

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JULIANO MERLO
ADVOGADOS	: MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC019972
	BRUNO LUIZ MARTINAZZO - SC043644
	LARISSA ROCETI BOTAN - PR108568

Documento eletrônico VDA61120407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:04
Código de Controle do Documento: b40c1c48-9b41-42ae-87a9-3c7ad7bfcb73

JOELSON MERLO - SC035184
FABIANO MERLO - SC035152
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:04
Código de Controle do Documento: b40c1c48-9b41-42ae-87a9-3c7ad7bfcb73